



Regime Próprio de Previdência Social
do Município de Jardim Olinda - PR

CNPJ 09.528.435/0001-88

COMUNICADO INTERNO N° 003/2022

Para: Setor de Licitações

Venho através deste, solicitar de Vossa Senhoria procedimento licitatório para contratação de um Entidade de Previdência Complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, conforme Lei Complementar nº 011, de 08 de novembro de 2021, segue cópia em anexo.

Informo ainda que o prazo máximo para contratação da entidade é 30/06/2022, de acordo com o Decreto nº 217/2022, segue cópia em anexo.

Jardim Olinda, 29 de abril de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Andréa Aparecida Ferreira".

PRESIDENTE DO RPPS

Recebido em: 29/04/22

Ass. Destinatário: _____

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sivaldo Lopes Ferreira".

SIVALDO LOPES FERREIRA
ANALISTA ADMINISTRATIVO
CPF 807.228.141-00
MATRÍCULA 376



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI COMPLEMENTAR N° 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Mensagem de veto nº 494

Vide Decreto nº 7.123, de 2010

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I - formular a política de previdência complementar;

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.

Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Disposições Comuns

Art. 6º As entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que refletem a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.

Art. 8º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I - participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios; e

II - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.

Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A todo pretendente será disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - cópia do regulamento atualizado do plano de benefícios e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano;

III - cópia do contrato, no caso de plano coletivo de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; e

§ 2º Na divulgação dos planos de benefícios, não poderão ser incluídas informações diferentes das que figurem

Art. 11. Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades de previdência complementar poderão contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. Fica facultada às entidades fechadas a garantia referida no caput por meio de fundo de capitalização, com o critério de confidencialidade.

Page 11

Das Blaue Band für den Erhalt der Erde

Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade do plano de benefícios.

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do caput deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes:

I - se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar;

II - a modalidade do plano de benefícios.

§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, fica estabelecido que:

I - a portabilidade não caracteriza resgate; e

II - é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

§ 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado.

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Art. 22. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos.

Art. 23. As entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, consolidando a posição dos planos de benefícios que administram e executam, bem como submetendo suas contas a auditores independentes.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício serão elaboradas as demonstrações contábeis e atuariais consolidadas, sem prejuízo dos controles por plano de benefícios.

Art. 24. A divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios dar-se-á ao menos uma vez ao ano, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. As informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

Seção III

Dos Planos de Benefícios de Entidades Abertas

Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser:

I - individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou

II - coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

§ 1º O plano coletivo poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas.

§ 2º O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiadas.

§ 3º Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são equiparáveis aos empregados e associados os diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes ou gerentes da pessoa jurídica contratante.

§ 5º A implantação de um plano coletivo será celebrada mediante contrato, na forma, nos critérios, nas condições e nos requisitos mínimos a serem estabelecidos pelo órgão regulador.

§ 6º É vedada à entidade aberta a contratação de plano coletivo com pessoa jurídica cujo objetivo principal seja estipular, em nome de terceiros, planos de benefícios coletivos.

Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.

§ 1º A portabilidade não caracteriza resgate.

§ 2º É vedado, no caso de portabilidade:

I - que os recursos financeiros transitem pelos participantes, sob qualquer forma; e

II - a transferência de recursos entre participantes.

Art. 28. Os ativos garantidores das reservas técnicas, das provisões e dos fundos serão vinculados à ordem do órgão fiscalizador, na forma a ser regulamentada, e poderão ter sua livre movimentação suspensa pelo referido órgão,

a partir da qual não poderão ser alienados ou prometidos alienar sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação daquela suspensão.

§ 1º Sendo imóvel, o vínculo será averbado à margem do respectivo registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, mediante comunicação do órgão fiscalizador.

§ 2º Os ativos garantidores a que se refere o caput, bem como os direitos deles decorrentes, não poderão ser gravados, sob qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, sendo nulos os gravames constituídos com infringência do disposto neste parágrafo.

Art. 29. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - fixar padrões adequados de segurança atuarial e econômico-financeira, para preservação da liquidez e solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade aberta, no conjunto de suas atividades;

II - estabelecer as condições em que o órgão fiscalizador pode determinar a suspensão da comercialização ou a transferência, entre entidades abertas, de planos de benefícios; e

III - fixar condições que assegurem transparência, acesso a informações e fornecimento de dados relativos aos planos de benefícios, inclusive quanto à gestão dos respectivos recursos.

Art. 30. É facultativa a utilização de corretores na venda dos planos de benefícios das entidades abertas.

Parágrafo único. Aos corretores de planos de benefícios aplicam-se a legislação e a regulamentação da profissão de corretor de seguros.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:

I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;

II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

§ 4º Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados.

Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.

Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

III - as retiradas de patrocinadores; e

IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.

§ 1º Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - de acordo com os planos que administram:

a) de plano comum, quando administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes; e

b) com multiplano, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial;

II - de acordo com seus patrocinadores ou instituidores:

a) singulares, quando estiverem vinculadas a apenas um patrocinador ou instituidor; e

b) multipatrocínadas, quando congregarem mais de um patrocinador ou instituidor.

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva. (Regulamento)

§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

§ 2º Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocínadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.

§ 3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.

§ 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 31 desta Lei Complementar, os membros da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável.

§ 8º Em caráter excepcional, poderão ser ocupados até trinta por cento dos cargos da diretoria-executiva por membros sem formação de nível superior, sendo assegurada a possibilidade de participação neste órgão de pelo menos um membro, quando da aplicação do referido percentual resultar número inferior à unidade.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

Art. 37. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, estabelecer:

I - os critérios para a investidura e posse em cargos e funções de órgãos estatutários de entidades abertas, observado que o pretendente não poderá ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;

II - as normas gerais de contabilidade, auditoria, atuária e estatística a serem observadas pelas entidades abertas, inclusive quanto à padronização dos planos de contas, balanços gerais, balancetes e outras demonstrações financeiras, critérios sobre sua periodicidade, sobre a publicação desses documentos e sua remessa ao órgão fiscalizador;

III - os índices de solvência e liquidez, bem como as relações patrimoniais a serem atendidas pelas entidades abertas, observado que seu patrimônio líquido não poderá ser inferior ao respectivo passivo não operacional; e

IV - as condições que assegurem acesso a informações e fornecimento de dados relativos a quaisquer aspectos das atividades das entidades abertas.

Art. 38. Dependerão de prévia e expressa aprovação do órgão fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento das entidades abertas, bem como as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações;

II - a comercialização dos planos de benefícios;

III - os atos relativos à eleição e consequente posse de administradores e membros de conselhos estatutários; e

IV - as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária.

Parágrafo único. O órgão regulador disciplinará o tratamento administrativo a ser emprestado ao exame dos assuntos constantes deste artigo.

Art. 39. As entidades abertas deverão comunicar ao órgão fiscalizador, no prazo e na forma estabelecidos:

I - os atos relativos às alterações estatutárias e à eleição de administradores e membros de conselhos estatutários; e

II - o responsável pela aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, escolhido dentre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do inciso II deste artigo pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 40. As entidades abertas deverão levantar no último dia útil de cada mês e semestre, respectivamente, balancetes mensais e balanços gerais, com observância das regras e dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios deverão apresentar nas demonstrações financeiras, de forma discriminada, as atividades previdenciárias e as de seguros, de acordo com critérios fixados pelo órgão regulador.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 1º O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.

§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo da competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária.

Art. 42. O órgão regulador e fiscalizador poderá, em relação às entidades fechadas, nomear administrador especial, a expensas da entidade, com poderes próprios de intervenção e de liquidação extrajudicial, com o objetivo de sanear plano de benefícios específico, caso seja constatada na sua administração e execução alguma das hipóteses previstas nos arts. 44 e 48 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ato de nomeação de que trata o caput estabelecerá as condições, os limites e as atribuições do administrador especial.

Art. 43. O órgão fiscalizador poderá, em relação às entidades abertas, desde que se verifique uma das condições previstas no art. 44 desta Lei Complementar, nomear, por prazo determinado, prorrogável a seu critério, e a expensas da respectiva entidade, um diretor-fiscal.

§ 1º O diretor-fiscal, sem poderes de gestão, terá suas atribuições estabelecidas pelo órgão regulador, cabendo ao órgão fiscalizador fixar sua remuneração.

§ 2º Se reconhecer a inviabilidade de recuperação da entidade aberta ou a ausência de qualquer condição para o seu funcionamento, o diretor-fiscal proporá ao órgão fiscalizador a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial.

§ 3º O diretor-fiscal não está sujeito à indisponibilidade de bens, nem aos demais efeitos decorrentes da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial da entidade aberta.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Seção I

Da Intervenção

Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - outras anormalidades definidas em regulamento.

Art. 45. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão competente os atos do interventor que impliquem oneração ou disposição do patrimônio.

Art. 46. A intervenção cessará quando aprovado o plano de recuperação da entidade pelo órgão competente ou se decretada a sua liquidação extrajudicial.

Seção II

Da Liquidação Extrajudicial

Art. 47. As entidades fechadas não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.

Art. 48. A liquidação extrajudicial será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por ausência de condição para funcionamento de entidade de previdência complementar:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - o não atendimento às condições mínimas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

I - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda;

II - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

III - não incidência de penalidades contratuais contra a entidade por obrigações vencidas em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial;

IV - não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;

V - interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação;

VI - suspensão de multa e juros em relação às dívidas da entidade;

VII - inexigibilidade de penas pecuniárias por infrações de natureza administrativa;

VIII - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de benefícios.

§ 1º As faculdades previstas nos incisos deste artigo aplicam-se, no caso das entidades abertas de previdência complementar, exclusivamente, em relação às suas atividades de natureza previdenciária.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às ações e aos débitos de natureza tributária.

Art. 50. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§ 1º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.

§ 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido este direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4º Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.

Art. 51. Serão obrigatoriamente levantados, na data da decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência complementar, o balanço geral de liquidação e as demonstrações contábeis e atuariais necessárias à determinação do valor das reservas individuais.

Art. 52. A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.

Art. 53. A liquidação extrajudicial das entidades fechadas encerrar-se-á com a aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador, das contas finais do liquidante e com a baixa nos devidos registros.

Parágrafo único. Comprovada pelo liquidante a inexistência de ativos para satisfazer a possíveis créditos reclamados contra a entidade, deverá tal situação ser comunicada ao juízo competente e efetivados os devidos registros, para o encerramento do processo de liquidação.

Seção III

Disposições Especiais

Art. 54. O interventor terá amplos poderes de administração e representação e o liquidante plenos poderes de administração, representação e liquidação.

Art. 55. Compete ao órgão fiscalizador decretar, aprovar e rever os atos de que tratam os arts. 45, 46 e 48 desta Lei Complementar, bem como nomear, por intermédio do seu dirigente máximo, o interventor ou o liquidante.

Art. 56. A intervenção e a liquidação extrajudicial determinam a perda do mandato dos administradores e membros dos conselhos estatutários das entidades, sejam titulares ou suplentes.

Art. 57. Os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, terão privilégio especial sobre a massa, respeitado o privilégio dos créditos trabalhistas e tributários.

Parágrafo único. Os administradores dos respectivos patrocinadores serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados às entidades de previdência complementar, especialmente pela falta de aporte das contribuições a que estavam obrigados, observado o disposto no parágrafo único do art. 63 desta Lei Complementar.

Art. 58. No caso de liquidação extrajudicial de entidade fechada motivada pela falta de aporte de contribuições de patrocinadores ou pelo não recolhimento de contribuições de participantes, os administradores daqueles também serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados.

Art. 59. Os administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das entidades de previdência complementar sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou liquidação extrajudicial e atinge todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores.

§ 2º A indisponibilidade poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas no caput e no parágrafo anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei Complementar.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são também atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessas de compra e venda e de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público até doze meses antes da data de decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial.

§ 5º Não se aplica a indisponibilidade de bens das pessoas referidas no caput deste artigo no caso de liquidação extrajudicial de entidades fechadas que deixarem de ter condições para funcionar por motivos totalmente desvinculados do exercício das suas atribuições, situação esta que poderá ser revista a qualquer momento, pelo órgão regulador e fiscalizador, desde que constatada a existência de irregularidades ou indícios de crimes por elas praticados.

Art. 60. O interventor ou o liquidante comunicará a indisponibilidade de bens aos órgãos competentes para os devidos registros e publicará edital para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. A autoridade que receber a comunicação ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

- I - fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;
- II - arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;
- III - realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza; e
- IV - processar a transferência de propriedade de veículos automotores, aeronaves e embarcações.

Art. 61. A apuração de responsabilidades específicas referida no caput do art. 59 desta Lei Complementar será feita mediante inquérito a ser instaurado pelo órgão regulador e fiscalizador, sem prejuízo do disposto nos arts. 63 a 65 desta Lei Complementar.

§ 1º Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será arquivado no órgão fiscalizador.

§ 2º Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo órgão regulador e fiscalizador ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos:

I - o interventor ou o liquidante, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o art. 59 desta Lei Complementar;

II - será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indiciadas no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

Art. 62. Aplicam-se à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 64. O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, notificará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no caput, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador, de trinta por cento do valor da multa aplicada. (Vide Súmula Vinculante nº 21)

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Regulamento)

Art. 67. O exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida do órgão competente, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma, submete o responsável à penalidade de inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, além de multa aplicável de acordo com o disposto no inciso IV do art. 65 desta Lei Complementar, bem como noticiar ao Ministério Público.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

§ 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Art. 70. (VETADO)

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

Art. 72. Compete privativamente ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas zelar pelas sociedades civis e fundações, como definido no art. 31 desta Lei Complementar, não se aplicando a estas o disposto nos arts. 26 e 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Art. 73. As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas.

Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.

§ 1º Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já firmados.

§ 2º Consideram-se programas assistenciais de natureza financeira, para os efeitos desta Lei Complementar, aqueles em que o rendimento situa-se abaixo da taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefícios.

Art. 77. As entidades abertas sem fins lucrativos e as sociedades seguradoras autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º No caso das entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar, é permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil, sendo-lhes vedado participar, direta ou indiretamente, de pessoas jurídicas, exceto quando tiverem participação acionária:

I - minoritária, em sociedades anônimas de capital aberto, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões;

II - em sociedade seguradora e/ou de capitalização.

§ 2º É vedado à sociedade seguradora e/ou de capitalização referida no inciso II do parágrafo anterior participar majoritariamente de pessoas jurídicas, ressalvadas as empresas de suporte ao seu funcionamento e as sociedades anônimas de capital aberto, nas condições previstas no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º A entidade aberta sem fins lucrativos e a sociedade seguradora e/ou de capitalização por ela controlada devem adaptar-se às condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º As reservas técnicas de planos já operados por entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos, anteriormente à data de publicação da Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão permanecer garantidas por ativos de propriedade da entidade, existentes à época, dentro de programa gradual de ajuste às normas estabelecidas pelo órgão regulador sobre a matéria, a ser submetido pela entidade ao órgão fiscalizador no prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 5º O prazo máximo para o término para o programa gradual de ajuste a que se refere o parágrafo anterior não poderá superar cento e vinte meses, contados da data de aprovação do respectivo programa pelo órgão fiscalizador.

§ 6º As entidades abertas sem fins lucrativos que, na data de publicação desta Lei Complementar, já vinham mantendo programas de assistência filantrópica, prévia e expressamente autorizados, poderão, para efeito de

cobrança, adicionar às contribuições de seus planos de benefícios valor destinado àqueles programas, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

§ 7º A aplicabilidade do disposto no parágrafo anterior fica sujeita, sob pena de cancelamento da autorização previamente concedida, à prestação anual de contas dos programas filantrópicos e à aprovação pelo órgão competente.

§ 8º O descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo sujeita os administradores das entidades abertas sem fins lucrativos e das sociedades seguradora e/ou de capitalização por elas controladas ao Regime Disciplinar previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão, à entidade.

Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se as Leis nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e nº 6.462, de 9 de novembro de 1977.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Roberto Brant

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.5.2001



JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Município de Jardim Olinda, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal e autoriza a celebração de convênio com Entidade Fechada de Previdência Complementar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jardim Olinda, Estado do Paraná, aprovou e eu LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jardim Olinda, o Regime de Previdência Complementar – RPC –, disposto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§1º O Município de Jardim Olinda, constituído pelos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar – RPC – de que trata esta Lei Complementar.

§2º O regime de que trata esta Lei será aplicável ao servidor público, titular de cargo efetivo, segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, vinculado aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, sendo facultativa a sua adesão ao plano de benefícios oferecidos por este regime na qualidade de participante.

§3º O Regime de Previdência Complementar – RPC –, de que trata o caput deste artigo, terá vigência a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador estabelecido na Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do Município de Jardim Olinda ao plano de benefícios previdenciário administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC.

Art. 2º Os servidores titulares de cargo efetivo, que ingressarem no serviço público municipal após a data de efetiva vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC –, de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei Complementar, independentemente de sua adesão ou permanência como participante no plano de benefícios oferecido por este regime, estarão obrigatoriamente sujeitos ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, de que trata o § 2º do art. 40 da Constituição Federal,



JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

nas aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda.

Art. 3º Os servidores, titulares de cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público municipal até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC –, de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei Complementar, não sujeitos ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social nas aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, poderão optar por participar do plano de benefícios do RPC, como participante não patrocinado, conforme regulamento.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA /PR**, aos segurados definidos no §2º do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Os servidores e membros definidos no §2º do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único O exercício de opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS SEÇÃO I DAS LINHAS GERAIS DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 7º O Plano de benefícios previdenciário está descrito em regulamento observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares e dos normativos decorrentes desses diplomas legais e deverá ser oferecido obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Jardim Olinda de que trata o §3º do art. 1º desta Lei.



JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º O Município de Jardim Olinda somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenha seu valor permanentemente ajustado a reserva constituída em favor do participante inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação os valores aportados, resgatados e/ou portador e os benefícios pagos.

§1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I – assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2º Na gestão dos benefícios de que trata o §1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência de assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

SEÇÃO II DO PATROCINADOR

Art. 9º O Município de Jardim Olinda é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciários, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas de forma centralizada pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações e em hipótese alguma poderão ser suspensas as contribuições normais dos participantes.

§2º O Município de Jardim Olinda será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.



JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – a não existência de solidariedade do ente federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se refere a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições a ser realizado pelo ente federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciários;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações sem prejuízo das demais providências cabíveis.

SEÇÃO III DOS PARTICIPANTES

Art. 11. Podem se inscrever como participante do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Jardim Olinda.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional deferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios observada a legislação aplicável.



JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

§2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios nos mesmo níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§3º havendo cessão com ônus para o cedente o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§4º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no §2º do art. 1º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Jardim Olinda, sendo seu silêncio ou inércia de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita a inscrição.

§2º Na hipótese de a manifestação de que trata o §1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§3º A anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§4º No caso de anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução de contribuição aportada pelo participante.

§5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer a qualquer tempo o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.



JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no requerimento do plano de benefícios.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam concomitantemente, às seguintes condições:

I – sejam segurados do RPPS, na forma prevista no §2º do art.1º ou art. 5º desta Lei; e

II – recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o art.2º desta Lei.

§2º Observadas as condições previstas no §1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete vírgula cinco) por cento.

§3º Os participantes que não se enquadram nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que embora não enquadados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, às contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à



JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

SEÇÃO V DO PROCESSO DE SELEÇÃO DA ENTIDADE

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do plano de benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com imparcialidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão com vigência por prazo indeterminado.

§2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo no Município de Jardim Olinda que possuam subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 2º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 19. O Poder Executivo encaminhará solicitação de crédito adicional especial para arcar com as despesas iniciais atinentes a adesão e custeio do plano de benefícios, a que faz referência esta Lei, sendo tais valores restituídos após o atingimento do equilíbrio operacional dos planos de benefícios.



JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 20. O Poder Executivo deverá nomear, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei, uma comissão executiva para providenciar as medidas necessárias à implantação e ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardim Olinda/PR., 8 de novembro de 2021.



LUCIMAR DE SOUZA MORAIS

Prefeita Municipal



JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N° 217, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

Nomeia Comissão Executiva para implementação do Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos e dá outras providências.

LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, Prefeita do Município de Jardim Olinda, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § que lhe são conferidas por lei, e:14º da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional 103/2019 e Lei Complementar Municipal nº 011/2021,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Executiva para implementação do Regime de Previdência Complementar-RPC dos servidores públicos do município de Jardim Olinda-PR, em atendimento a Emenda Constitucional 103/2019 e Lei Municipal nº 011/2021.

Art. 2º A Comissão Executiva será composta pelos seguintes membros:

I – ANDRÉA APARECIDA FERREIRA – Representante do Regime Próprio de Previdência Social do Município;

II – ELIZETE DA SILVA PEREIRA RODRIGUES - Representante do Regime Próprio de Previdência Social do Município;

III – ELIABE DA SILVA CARDOSO - Representante do Regime Próprio de Previdência Social do Município;

IV - SIVALDO LOPES FERREIRA – Representante do Comitê de Investimento do Regime Próprio de Previdência Social do Município;

V – WEVERTON JOSÉ DOS SANTOS LIMA – Representante do Departamento Municipal de Educação;

VI – IZAEL PORTO REIS – Representante do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º A Comissão Executiva terá por atribuição providenciar a organização das informações e procedimentos necessários para implementar o Regime de Previdência Complementar no município de Jardim Olinda-PR, até a data limite de 30/06/2022.



JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Jardim Olinda, 25 de março de 2022.


LUCIMAR DE SOUZA MORAIS
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Estado do Paraná

**Processo de Seleção para Contratação de
EFPC nº 001/2022 – Município de Jardim Olinda
– PR.**

O MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, representado pela Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 202 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 108/2001, Lei Complementar nº 109/2001, Lei Complementar Municipal nº 011, de 08 de novembro de 2021, e em observância à Nota Técnica da ATRICON nº 01/2021 e ao Guia da Previdência Complementar, elaborado pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – 6ª edição, torna público aos interessados a abertura do Processo de Seleção nº 001/2022, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital.

1. DO OBJETO

1.1 Apresentação de propostas por Entidades Fechadas de Previdência Complementar interessadas em administrar plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do **Município de Jardim Olinda – PR**.

1.2 O presente Processo de Seleção objetiva o encaminhamento de propostas e implicará em seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar e em futura assinatura de Convênio de Adesão.

1.3 O recebimento e julgamento das propostas ficará a cargo do Grupo de Trabalho de implementação do Regime de Previdência Complementar, criado pelo Decreto Municipal nº 217, de 25 de março de 2022.

2. PARTICIPAÇÃO

Poderão participar deste instrumento convocatório as pessoas jurídicas que se enquadram no conceito de Entidade Fechada de Previdência Complementar Multipatrocínada e que estejam devidamente autorizadas a funcionar como tal, pelo respectivo órgão regulador, Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e categorizadas como em “situação normal” no CadPrevic.¹

3. CONDIÇÕES IMPEDITIVAS DE PARTICIPAÇÃO

Estão impedidas de participar deste Processo Seletivo, as entidades que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

- a) Pessoas jurídicas cuja natureza social de seus objetivos não esteja relacionada ao objeto deste Edital de Processo de Seleção;
- b) Pessoas jurídicas declaradas inidôneas por ato da Administração Pública de qualquer esfera estatal;
- c) Pessoas Jurídicas que estiverem em processo de intervenção ou liquidação extrajudicial;
- d) Pessoas jurídicas que não estejam em situação regular quanto aos tributos federais, estaduais ou municipais, consideradas a sede ou principal estabelecimento da proponente;
- e) Entidades que não integram a qualidade de entidade fechada multipatrocínada.

¹ <https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/entidades-vinculadas/autarquias/previc/acesso-a-informacao/dados-abertos/cadastro-de-entidades-e-planos-cadprevic>



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

Estado do Paraná

4. LOCAL, DATA E HORÁRIO PARA RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Endereço eletrônico para envio da documentação: licitacoes@jardimolinda.pr.gov.br ou licitacoes2@jardimolinda.pr.gov.br ou licitacoes3@jardimolinda.pr.gov.br

Recebimento das Propostas: **até às 17:00 horas do dia 25/07/2022.**

5. DA DOCUMENTAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO

5.1 Até a data indicada no item anterior, as entidades interessadas em apresentar suas propostas deverão encaminhar aos membros do Grupo de Trabalho, no endereço eletrônico citado no item anterior nº 4, a documentação relacionada a seguir:

5.2 Quanto à Regularidade Jurídica:

5.2.1 Ato constitutivo da Entidade Fechada de Previdência Complementar, contendo todas as alterações realizadas ou o último devidamente consolidado, devendo, em ambos os casos estarem registrados na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

5.2.2 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

5.3 Quanto à Regularidade Fiscal e Trabalhista

5.3.1 Prova de Regularidade relativa ao FGTS, por meio de Certificado de Regularidade Fiscal, expedido pela Caixa Econômica Federal, ou do documento denominado "Situação de Regularidade do Empregador";

5.3.2 Prova de Regularidade relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, por meio da Certidão Negativa de Débitos (CND), relativa aos Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive quanto às contribuições sociais, expedida pela Receita Federal;

5.3.3. Prova de Regularidade perante à Fazenda Estadual, por meio de Certidão Negativa de débito em relação a tributos estaduais, expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual, no domicílio ou sede da proponente;

5.3.4 Prova de Regularidade perante à Fazenda Municipal, por meio de Certidão Negativa de débito em relação a tributos municipais, expedida pela Prefeitura, no domicílio ou sede da proponente;

5.3.5 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante à Justiça do Trabalho, por meio de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

5.4 Quanto à Qualificação Técnica

5.4.1 Ato de registro da entidade junto ao órgão regulador: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

5.4.2 Apresentar cópia do Regulamento do Plano de Benefícios a ser oferecido aos participantes, com o devido comprovante de registro na PREVIC.

5.4.3 Apresentar minuta de Convênio de Adesão, previamente aprovado pela PREVIC.

5.5 Quanto à Proposta

5.5.1 Apresentar **Carta Apresentação**, datada e assinada pelo dirigente da proponente, isenta de emendas, rasuras, ressalvas e/ou entrelinhas, informando a apresentação da documentação, o encaminhamento da proposta, declarando que a entidade não forá



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

Estado do Paraná

declarada inidônea para contratar com a Administração e nem está sob intervenção ou liquidação extrajudicial;

5.5.2 Apresentar **Proposta Técnica**, datada e assinada pelo dirigente da proponente, isenta de emendas, rasuras, ressalvas e/ou entrelinhas, contendo as informações solicitadas, conforme o **Anexo I** deste Edital.

5.5.2.1 A apresentação da proposta implicará na plena aceitação, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

5.5.2.2 A proponente que não atender a quaisquer das exigências referentes ao item 05 – documentação para a participação e todos os seus subitens – terá a sua proposta desclassificada.

5.5.2.3 Serão desclassificadas as propostas que se apresentarem em desconformidade com este edital e/ou que estejam incompletas, isto é, não contiverem as informações suficientes que permitam a correta descrição, conforme o anexo I deste Edital, ou conflitantes com as normas deste edital ou com a legislação em vigor.

5.5.2.4 Quando todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos proponentes o prazo de até 08 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas que as desclassificaram.

5.5.2.5 Atendidas as demais exigências deste edital, o Grupo de Trabalho fará a análise das informações apresentada conforme critérios constantes no Anexo I, primando pela classificação em atendimento aos princípios da qualificação técnica e economicidade.

5.5.2.6 A decisão da Entidade vencedora será fundamentada, trazendo as razões da escolha da entidade, e obedecerá uma ordem de classificação.

5.5.2.7 A situação de empate somente será verificada depois de ultrapassada a fase recursal da proposta, seja pelo decurso do prazo sem interposição de recurso, seja pelo julgamento definitivo do recurso interposto ou, ainda, pela manifestação, por escrito, de que nenhuma das proponentes pretende apresentar recurso.

5.5.2.8 As hipóteses de empate terão como critério de desempate a economicidade.

5.5.2.9 Ainda ocorrendo o empate neste critério, será feito sorteio, em ato público.

5.6 Quanto a demais exigências

5.6.1 Apresentar declaração, datada e assinada pelo dirigente da proponente, informando qual é o percentual mínimo de contribuição para o participante do plano de benefícios a ser oferecido ao ente federativo; sendo que um percentual mínimo de contribuição superior a 7,5% será motivo de desclassificação da entidade, para não inviabilizar as contribuições, em função do disposto no § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 011/2021.

5.6.2 A Entidade deverá apresentar declaração, datada e assinada pelo dirigente da proponente, de que envidará esforços, juntamente com o Ente Municipal, objetivando viabilizar a troca eletrônica das informações necessárias à operacionalidade do Plano de Benefícios da Previdência Complementar.

6. FORMA DE ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

6.1 Os documentos relacionados no item 5 deverão ser encaminhados por email, juntamente com a Carta de Apresentação, na forma indicada no subitem 5.5.1.

6.1.1 Os documentos apresentados, que forem extraídos da *internet*, deverão ter a possibilidade de verificar a sua autenticidade.

6.2 No email deverá ser identificada a razão social da entidade, o número do presente Edital de Seleção, indicando o órgão responsável: Grupo de Trabalho para implementação do Regime de Previdência Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

Estado do Paraná

6.3 Os documentos deverão estar dispostos de maneira ordenada e indicados conforme o apontado no item 5 deste Edital.

6.4 O Grupo de Trabalho poderá solicitar à proponente informações ou esclarecimentos acerca da documentação e da proposta, quando entender necessário.

6.5 Os documentos dos itens 5.2, 5.3, 5.4 e 5.6 serão analisados pela ordem de classificação das entidades, em ato contínuo à análise dos critérios do Anexo I. Caso a primeira classificada seja considerada inabilitada, serão analisados os documentos da classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente.

7. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

7.1. Em todas as fases do presente processo de seleção serão observadas as normas previstas, por analogia, nos incisos, alíneas e parágrafos do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, no que couber.

7.2. O prazo para interposição de recursos às decisões do Grupo de Trabalho será de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da decisão objeto do recurso.

7.2.1. Os recursos, que serão dirigidos ao Grupo de Trabalho, deverão ser encaminhados por email, dentro do prazo previsto no subitem 7.2.

7.3. Havendo a interposição tempestiva de recurso, as demais proponentes serão comunicadas para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias e na forma prevista no item 7.2.1.

7.3.1. O prazo para apresentação das contrarrazões se inicia depois de encerrado o prazo para apresentação de recursos.

7.3.2. Não serão aceitos recursos ou contrarrazões apresentados fora do prazo ou enviados por qualquer outro meio além do previsto no item 7.2.1.

7.3.3. Decorrido o prazo para a apresentação das razões e contrarrazões de recurso, o Grupo de Trabalho poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis; ou, nesse prazo, encaminhá-los ao Prefeito, acompanhado dos autos deste processo seletivo, do relatório dos fatos objeto do recurso e das razões da sua decisão.

7.3.4. A decisão do Prefeito, a ser proferida nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao recebimento do relatório e das razões de decidir do Grupo de Trabalho, será irrecorrível.

7.4. Os prazos previstos nos subitens 7.3.3 e 7.3.4 poderão ser prorrogados, a critério da Administração, sempre que for necessário para o adequado julgamento dos recursos, como, por exemplo, para a realização de diligências. A prorrogação deverá ser devidamente justificada nos autos do processo seletivo.

7.5. Todos os eventuais recursos, as contrarrazões, as decisões do Grupo de Trabalho e da autoridade e quaisquer outros atos ocorridos após a abertura do invólucro da documentação, serão comunicados aos proponentes, através de e-mail; o e-mail das proponentes serão os canais de comunicação entre as partes até o encerramento deste processo seletivo.

7.6. As entidades interessadas neste processo seletivo, caso entendam por impugnar o presente edital, poderão fazê-lo nos prazos determinados na Lei Federal nº 8.666/93.

7.7. Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal ou apresentados de forma diversa da prevista no item 7.2.1.

8. DA MASSA ATUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Em atenção à Nota Técnica, apresentamos o **Anexo II** deste Edital, o contexto da massa de servidores do Município, data base 06/2022 (última competência com a folha encerrada). O



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

Estado do Paraná

anexo contém a relação de todos os servidores efetivos ativos, estatutários, com valor base de contribuição previdenciária.

9. DO GRUPO DE TRABALHO PARA SELEÇÃO DA EFPC

O Grupo de Trabalho criado pelo Decreto Municipal nº 217, de 25 de março de 2022 é destinado para implementar o Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos efetivos do Município de Jardim Olinda - PR, incluindo processar e julgar as propostas e a qualificação técnica dos participantes do processo seletivo da EFPC.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 A participação da entidade implica na sua aceitação integral e irretratável dos termos e condições deste Edital, não sendo aceitas, de nenhuma forma, alegações de seu desconhecimento.

10.2 Fica designado o foro da cidade de Jardim Olinda - PR para julgamento de eventuais questionamentos resultantes deste Edital, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

10.3 Qualquer modificação no Edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a apresentação das propostas.

10.4 As proponentes serão responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados.

10.5 As informações e esclarecimentos necessários ao perfeito conhecimento do objeto deste Edital poderão ser prestados no local indicado no item 04, no endereço eletrônico licitacoes@jardimolinda.pr.gov.br com Sivaldo Lopes Ferreira no telefone (44) 3311-1212/(44) 3311-1214.

Gabinete do Prefeito, Município de Jardim Olinda-PR

Lucimar de Souza Morais
Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Estado do Paraná

**ANEXO I
PROPOSTA TÉCNICA
EDITAL DE SELEÇÃO Nº 001/2022**

Ao
Grupo de Trabalho
Ref.: Seleção Pública Edital nº XX/XX N° XX/20XX

Prezados Senhores,

A _____ (NOME DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR) domiciliada(a)/estabelecida(a) na cidade de(o) _____, no estado de(o) _____, à rua _____, vem por meio desta apresentar proposta para atuar como gestor do Plano de Benefícios dos servidores do Município XXXX.

Cumpre-nos informar que examinamos atentamente o instrumento convocatório e seus anexos inteirando-nos de todas as condições para a elaboração da presente proposta, e declaramos ser verdadeiras as informações constantes neste Anexo.

1. Capacitação Técnica

Fator a) Experiência da Entidade

- (i) **Informar a Rentabilidade Acumulada nos últimos 60 meses da EFPC:**

Ano	Rentabilidade a.a
2021	
2020	
2019	
2018	
2017	

Taxa acumulada no período

_____ % a.a

- (ii) **Ativo Total da EFPC (em milhões) nos últimos 5 anos:**

Ano	Ativo sob gestão em R\$ milhões
2021	
2020	
2019	
2018	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Estado do Paraná

2017

(iii) Quantitativo de participantes da EFPC nos últimos 5 anos:

Ano	Quantidade de Participantes da EFPC
2021	
2020	
2019	
2018	
2017	

Fator b) Governança

- (i) Informar a estrutura de Governança (Composição dos Órgãos Estatutários, Existência de Comitês, Comitês de Investimento, Comitês de Planos, Processo de Gestão de Riscos e Controles Internos).

- (ii) Apresente a qualificação e experiência da Diretoria Executiva:**

Membro da Diretoria Executiva (Nome)	Cargo/Função	Tempo de Experiência em Previdência Complementar	Formação Acadêmica
AETQ			

2. Condições Econômicas da Proposta

- (i) Informar a forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de **administração** e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta. Os valores apresentados nesta proposta devem ser expressos em percentual ao ano, com duas casas decimais.

TAXA DE CARREGAMENTO	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

- (ii) Informar o valor das despesas administrativas por ativo e por participante:

Exercício	Despesa Administrativa/Beneficiários	Despesa Administrativa/Participante ativo
------------------	---	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

Estado do Paraná

2021

- (iii) Informar a necessidade e a forma de eventual pagamento de aporte inicial pelo Patrocinador:

3. Plano de Benefícios

Fator a) Suporte para a Implantação do Plano

- (i) **Informar os canais e recursos ofertados para a implantação do plano** e para o atingimento do público-alvo. Listar os canais de comunicação e atendimento dos participantes:

- (ii) Plano de Educação Previdenciária: Listar os **canais e recursos a serem utilizados para a execução desse plano**. Listar as ações de educação financeira e previdenciária, os canais e ações em curso na EFPC:

Fator b) Benefícios de Risco

- (i) Informar os benefícios de Risco oferecidos pelo Plano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

Estado do Paraná

4. Informações Complementares

- (i) Informar a Política de Investimentos, a existência de perfis de investimento, a existência de contratos de gestão com gestores internos e externos; se a gestão dos investimentos é terceirizada. Caso a gestão de investimentos seja terceirizada, informar se há relatório circunstanciado dos gastos, acompanhamento da qualidade com metas ou descumprimento de cláusulas contratuais, e avaliação dos custos diretos e indiretos dos serviços terceirizados.
- (ii) Informar se a EFPC possui auditoria interna, ouvidoria, canal de denúncias, manual de governança corporativa, selo de autorregulação.
- (iii) Informar se possui Manual de Conduta e Ética e as práticas para a Mitigação de Conflitos de Interesse.
- (iv) Informar se a EFPC divulga os valores gastos com serviços de terceiros: administradores de carteira, assessoria jurídica, atuários, auditoria independente, consultorias, contadores e outros considerados relevantes
- (v) Informar se a EFPC divulga a remuneração dos conselheiros, dirigentes e administradores consolidada ou individualmente, de forma separada dos demais encargos e salários.

DADOS DA PROPONENTE:

NOME:

RAZÃO SOCIAL:

CNPJ Nº:

ENDERECO COMPLETO:

TELEFONES:

E-MAIL:

VALIDADE DA PROPOSTA

Local e data

Assinatura do representante legal: _____

Nome: _____

Cargo: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

Estado do Paraná

ANEXO II

RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES PARA O RPPS COM NÚMERO DE MATRÍCULA E SALÁRIO DE

CONTRIBUIÇÃO

EDITAL DE SELEÇÃO Nº 001/2022

MATRÍCULA	BASE DE CONTRIBUIÇÃO
4	1.817,94
6	1.743,11
9	3.003,42
11	4.426,63
13	1.595,49
18	5.249,51
21	1.743,11
22	1.817,94
24	4.603,70
26	1.727,90
30	1.979,49
31	4.545,49
32	1.595,49
34	1.743,11
35	1.743,61
39	4.603,70
48	1.725,19
55	1.569,69
56	1.638,92
57	1.692,66
61	1.743,11
76	3.567,63
87	1.865,84
109	3.117,75
113	4.603,70
114	1.582,49
115	2.770,91
117	1.645,17
124	4.148,06
125	4.603,70
128	1.921,55
130	1.643,03
131	1.643,03
132	1.643,03



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

Estado do Paraná

133	1.836,17
134	1.643,03
139	2.005,10
140	3.218,43
141	1.885,21
142	1.817,94
143	2.215,71
144	1.643,03
147	1.817,94
149	1.768,17
157	1.655,95
158	1.640,10
159	1.607,69
161	1.655,95
162	1.738,73
165	3.545,78
166	1.547,37
167	1.738,73
168	1.613,78
169	1.521,14
170	1.607,69
171	4.603,70
215	1.709,46
216	1.659,68
217	1.659,68
218	1.580,63
220	1.550,03
222	1.580,63
223	1.489,90
224	1.580,63
225	1.596,55
228	1.489,90
229	1.550,03
230	1.580,63
231	1.586,16
232	1.539,96
234	1.748,90
235	1.632,49
236	1.580,63



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

Estado do Paraná

238	1.489,90
239	1.580,63
240	1.489,90
241	1.580,63
244	3.814,29
247	1.476,79
249	3.014,48
251	3.359,14
260	2.855,70
345	2.199,47
347	1.364,79
349	2.199,47
350	1.580,96
351	2.074,27
353	2.033,54
354	2.033,54
355	1.520,01
356	1.377,91
357	1.869,13
358	4.175,81
359	5.981,19
362	1.447,61
363	1.509,76
364	1.364,52
365	1.509,77
366	2.003,49
367	1.505,40
369	1.475,87
370	1.377,90
371	1.475,87
372	1.404,54
373	1.364,80
375	1.833,86
376	4.148,55
378	1.324,96
380	4.148,55
381	2.166,96
382	2.166,96
384	1.816,22



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

Estado do Paraná

385	12.971,43
386	2.033,54
387	2.166,96
388	1.649,79
389	1.524,58
394	1.524,58
409	4.578,22
411	4.356,01
415	1.364,52
416	1.436,49
417	1.364,52
418	1.364,52
423	1.393,71
432	2.073,84
446	1.432,75
447	1.432,75
751	2.022,49
767	1.922,82
805	1.377,50
806	1.451,56
807	1.451,56
809	1.377,50
810	1.974,93
812	4.231,99
814	2.962,39
815	1.377,50
818	1.311,92
819	2.398,13
820	1.311,92
821	1.974,93
822	1.451,56
823	10.093,28
824	646,55
825	176,33



Diário OFICIAL Paraná

Comércio, Indústria e Serviços

Ano CX

Edição Digital nº 11209 | 52 páginas
Curitiba, Terça-Feira, 12 de Julho de 2022

Sumário

Secretarias e Órgãos.....	03
Autarquias	09
Empresas Públicas.....	25
Sociedades de Economia Mista	26
Serviço Social Autônomo.....	28
Ministério Público do Estado	28
Municipalidades	30
Entidades Municipais.....	45
Particulares.....	47

CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA.

CNPJ/ME: 79.265.617/0001-99. NIRE: 41205923961

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE RERRATIFICAÇÃO DA 10ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

1) Neiva Pavan Machado Garcia, brasileira, viúva, maior, professora, residente e domiciliada em Umuarama, Estado do Paraná; 2) Cláudia Elaine Garcia Custódio, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, psicóloga, residente e domiciliada no município de Umuarama, Estado do Paraná; 3) Carlos Eduardo Garcia, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, cirurgião dentista, residente e domiciliado no município de Umuarama, Estado do Paraná; 4) Cassio Eugênio Garcia, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, residente e domiciliado no município de Umuarama, Estado do Paraná; 5) Camilo Evandro Garcia, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado no município de Umuarama, Estado do Paraná; 6) Wilson de Matos Silva, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado no município de Maringá, Estado do Paraná; 7) Ludhiana Ethel De Matos Garbugio, brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, empresária, residente e domiciliada no município de Maringá, Estado do Paraná; 8) Wesley Kendrick Silva, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado no município de Maringá, Estado do Paraná; 9) William Victor Kendrick De Matos Silva, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado no município de Maringá, Estado do Paraná; 10) Wilson De Matos Silva Filho, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado no município de Maringá, Estado do Paraná; 11) Claudio Ferdinandi, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado no município de Maringá, Estado do Paraná; 12) Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada no município de Maringá, Estado do Paraná; 13) Claudio Alexandre Ferdinandi, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado no município de Maringá, Estado do Paraná; 14) Jorge Brilhy, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, residente e domiciliado no município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo; 15) Sandra Rejane Gomes Miess, brasileira, solteira, jornalista, residente e domiciliada no município de São Paulo, Estado de São Paulo; 16) Fernando Di Genio Barbosa, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado no município de São Paulo, Estado de São Paulo; 17) Luciana Di Genio Barbosa, brasileira, divorciada, administradora de empresas, residente e domiciliada no município de São Paulo, Estado de São Paulo; e 18) Silvia Di Genio Barbosa, brasileira, casada sob regime de separação total de bens, arquiteta, residente e domiciliada no município de São Paulo, Estado de São Paulo. Unicos sócios da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sua sede no município de Maringá, Estado do Paraná, na Avenida Guedner, nº. 1610, Zona 08, CEP 87050-390, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob nº. 79.265.617/0001-99, com Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE 41205923961, em sessão de 26/04/2007, Resolvem, alterar seu contrato social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira: Conforme o Termo Aditivo do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial com Absorção (em anexo), devidamente assinado nesta data de 26/01/2022, por seu objeto, os Sócios decidem, neste ato, por rerratificar a 10ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, devidamente registrada perante a Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR sob nº. 20214450104, na data de 05/11/2021, realizando-se a correção descritiva dos imóveis, ora objeto da Parcela Cindida desta sociedade, localizados nos Municípios de Londrina/PR e Curitiba/PR, ficando rerratificada a "Cláusula Terceira", nos itens "(iii), (2), b), 30)" e "(iii), (2), c), 1)". passando a vigorar com a seguinte redação: "Cláusula Terceira: Os Sócios acordam o que segue em relação à cisão de parcela do patrimônio líquido da Sociedade e sua versão à Soedmar Sociedade Educacional de Maringá Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sua sede no município de Maringá, Estado do Paraná, na Rua José Moreno Júnior, nº. 265, Jardim Aclimação, CEP 87.050-710, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob nº. 80.888.357/0001-97, com Contrato Social devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE 41.209896543, em sessão de 11/05/2021 ("Soedmar" e "Cisão Parcial"). [...] (iii) Aprovar os termos e condições do laudo de avaliação valor contábil do Acervo Líquido Cindido ("Laudo de Avaliação") anexo ao Protocolo, segundo o valor contábil do Acervo Líquido a ser cindido/vertido à Soedmar corresponde, na Data Base, a R\$ 58.604.355,00 (cinquenta e oito milhões, seiscentos e quatro mil e trezentos e cinquenta e cinco reais). Eventuais variações patrimoniais relativas ao Acervo Cindido após a Data Base, se existentes, serão absorvidas pela Soedmar, efetuando-se os lançamentos necessários nos respectivos livros contábeis e fiscais. O Acervo Líquido Cindido é composto, analiticamente, pela seguinte relação de bens, direitos e obrigações, conforme segue: [...] (2) "Ativo Não Circulante - Imobilizado": A parte do ativo imobilizado que compõe o Acervo Líquido Cindido refere-se a terrenos, de imóveis de propriedade da Cesumar, os quais estão localizados nas cidades de Maringá/PR, Curitiba/PR, Londrina/PR, Ponta Grossa/PR, Corumbá/MS, Pato Branco/PR e Caxias do Sul/RS, infra detalhados: [...] b) Compõe o Acervo Líquido Cindido referente a cidade de Curitiba-PR, o seguinte rol de imóveis, com valor contábil, composto pelo custo contábil dos terrenos, em 30/04/2021, no montante de R\$ 25.108.000,00 (vinte e cinco milhões e cento e oito mil reais): [...] 30) Fração ideal de 50% do Imóvel: Lote nº 184, da Planta Vila Pimpão, nessa Capital, medindo 20,00 metros de frente para a Rua Frei Gaspar da Madre de Deus (anteriormente denominada Rua Triunfo); por 40,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando pela lado direito, de quem da Rua Olha o imóvel, com o Lote nº 185-B; pelo lado esquerdo com o Lote nº 183-A; fechando na linha de fundos mede 20,00 metros onde confronta com o lote nº 187, perfazendo a área total de 800,00m², contendo benfeitorias, localizado no lado par da referida Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, distante 38,75 metros de distância da esquina com a Rua Itajubá, a mais próxima. Imóvel esse com a Indicação Fiscal do Cadastro Municipal nº 83.014.016.000-4. Observação: As omissões quanto a caracterização do imóvel foram supridas pelas partes no título que originou a presente matrícula de acordo com o artigo 500, §1º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as quais assumiram integral responsabilidade pelo suprimento. Registrado sob a Matrícula nº. 110.424, do Registro de Imóveis - 6º Serventia Registral de Curitiba/PR, pelo valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinqüenta mil reais); c) Compõe o Acervo Líquido Cindido referente a cidade de Londrina-PR, o seguinte imóvel, com valor contábil, composto pelo custo contábil do terreno, em 30/04/2021, no montante de R\$ 9.347.431,65 (nove milhões, trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos): I) Imóvel: Lote nº. 01 (um), medindo a área de 15.228,58 metros quadrados, situado no "LOTEAMENTO EDUCACIONAL CESUMAR", oriundo do lote de terras nº. 47-H, que media a área de 1.33 alqueires paulistas, ou ainda 32.186,00 metros quadrados, localizado na Gleba Patrimônio Londrina, nessa cidade, sem benfeitorias, dentro das seguintes divisas e confrontações: Iniciando-se num vértice nº. 01, cravado na divisa da Avenida Santa Mônica e lote nº. 01, da quadra nº. 01 do Jardim Ouro Preto, deste vértice, segue confrontando com a Avenida Santa Mônica no azimute 267°02'11" e distância de 62,00 metros até o vértice nº. 07, segue confrontando com a Avenida Santa Mônica no azimute 267°02'11" e distância de 57,50 metros até o vértice nº. 06, deste ponto segue confrontando com o lote nº. 47-H (Santa Terezinha) no azimute 168°46'50" - 232,77 metros, até encontrar um ponto comum, deste ponto segue confrontando com a rua nº. 01, nos seguintes azimutes e distâncias: em curva com desenvolvimento de 16,77 metros com raio de 13,00 metros, em curva com desenvolvimento de 14,17 metros com raio de 20,00 metros, em linha reta no azimute 18°00'02" e distância de 4,35 metros, em curva com desenvolvimento de 30,69 metros com raio de 82,00 metros, em curva com desenvolvimento de 114,89 metros com raio de 98,00 metros, e em curva com desenvolvimento de 10,59 metros com raio de 9,00 metros até encontrar outro ponto, deste ponto segue confrontando com a rua Rosa Capelari e lotes nº. 24 e 01 na quadra nº. 01, do Jardim Ouro Preto, no azimute 356°11'50" e distância de 72,49 metros, até encontrar o vértice nº. 01, vértice inicial desse perímetro, perfazendo assim a área acima descrita. Registrado sob a Matrícula nº. 16.865, do 4º Serviço de Registro de Imóveis de Londrina/PR, pelo valor de R\$ 9.347.431,65 (nove milhões, trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos). [...] J) Cláusula Segunda: Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas que não colidirem com as disposições do presente instrumento. Maringá-PR, 26/01/2022. Sócios: Neiva Pavan Machado Garcia; Cláudia Elaine Garcia Custódio; Carlos Eduardo Garcia; Cassio Eugenio Garcia; Camilo Evandro Garcia; Wilson de Matos Silva; Ludhiana Ethel de Matos Garbugio; Wesley Kendrick Silva; William Victor Kendrick de Matos Silva; Wilson de Matos Silva Filho; Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi; Claudio Ferdinandi; Claudio Alexandre Ferdinandi; Sandra Rejane Gomes Miess; Fernando Di Genio Barbosa; Luciana Di Genio Barbosa; Silvia Di Genio Barbosa; Jorge Brilhy. JUCEPAR Protocolo: 220928410. Certifco o Registro em 25/03/2022 sob número 20220928410.

71279/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

Aviso de Processo de Seleção para contratação de EFPC nº 001/2022.

O Município de Jardim Olinda-PR, torna público a abertura de Processo de Seleção para contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar Multipatrionada. Interessadas em apresentar propostas para administração do Plano de Benefícios do Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo da administração direta e indireta do Município – poderes executivo e legislativo poderão enviar a documentação até as 17:00 horas do dia 25/07/2022. O edital e seus anexos estão disponíveis no site www.jardimolinda.pr.gov.br, ou poderão ser solicitados através do email: licitacoes@jardimolinda.pr.gov.br ou licitacoes2@jardimolinda.pr.gov.br Jardim Olinda, aos 08 dias do mês de julho de 2022. Prefeita Municipal

Lucimar de Souza Morais

71381/2022

SÚMULA DE REQUERIMENTO DE LICENÇA PRÉVIA DE AMPLIAÇÃO

Faganello Ind. e Com. de Compensados - EIRELI torna público que irá solicitar ao Instituto Água e Terra, a Licença Prévia de Ampliação - LP-A, para industria de compensados a ser implantada na Rua Valdomiro Nesteruk, n.120, Barracão 02 no município de União da Vitória/PR.

70198/2022

SÚMULA DE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA

A empresa E M DOS SANTOS torna público que irá requerer ao Instituto Água e Terra, a Licença Ambiental Simplificada para a atividade de transporte de resíduos não perigosos a ser implantada na Rua Curitiba 334, Jardim América, município de Paiçandu-PR.

71001/2022

SÚMULA DO PEDIDO DA LICENÇA PRÉVIA

MAZER DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 94.623.741/0003-34 torna público que requereu à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba - SMMA a Licença Prévia, para Fabricação de Equipamentos de Informática; Fabricação de Componentes Eletrônicos; Comércio Atacadista e Varejista situada à Rua: João Bettega nº 5200, Bairro: Cidade Industrial -Curitiba/PR CEP 81.350-901.

71224/2022

SÚMULA DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO L.C. KOLLER & CIA LTDA, CNPJ: 03.334.632/0001-80, torna público que requereu à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba - SMMA a Renovação da Licença de Operação, para a atividade Serviços de Usinagem, Tornearia e Solda; situada à Rua O Brasil para Cristo, 2035 Bairro: Boqueirão, Curitiba/PR, CEP81.730-070.

71417/2022

SÚMULA DE REQUERIMENTO DE LICENÇA PRÉVIA

Farra, Importação, Distribuição e Comércio de Artigos de Iluminação - Eireli torna público que irá requerer ao Instituto Água e Terra, a Licença Prévia para fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação a ser implantada à Rua Salgado Filho, 570, Pinhais, Pr.

70686/2022

SÚMULA DE CONCESSÃO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

José Ney de Jesus Ribas ME torna público que recebeu do Instituto Água e Terra, a Renovação da Licença de Operação - RLO, com validade de 20/08/2022, para Comércio Atacadista e Varejista de Madeira e Artefatos na Rua Zerener T. Moura, 288, Palmas, PR.

70892/2022

SUMÁRIO

Executivo.....	01
Licitações.....	01

EXECUTIVO

LICITAÇÕES

AVISO DE PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC N° 001/2022

O Município de Jardim Olinda-PR, torna público a abertura de Processo de Seleção para contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar Multipatrocinada. Interessadas em apresentar propostas para administração do Plano de Benefícios do Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo da administração direta e indireta do Município – poderes executivo e legislativo poderão enviar a documentação até as 17:00 horas do dia 25/07/2022. O edital e seus anexos estão disponíveis no site www.jardimolinda.pr.gov.br, ou poderão ser solicitados através do email: licitacoes@jardimolinda.pr.gov.br ou licitacoes2@jardimolinda.pr.gov.br.

Jardim Olinda, aos 08 dias do mês de julho de 2022.

Prefeita Municipal

Lucimar de Souza Morais

Cod392886



ASSUNTO: Parecer técnico sobre escolha da Entidade Fechada de Previdência Complementar para o Município de Jardim Olinda.

INTERESSADO: Município de Jardim Olinda.

RELATOR: Sérgio Mauro Stifelmann – Gestor Um Consultoria Financeira Ltda.

1. INTRODUÇÃO

Na condição de consultoria contratada para assessorar a implantação do Regime de Previdência Complementar no Município de Jardim Olinda, passa-se a emitir o presente parecer, com base nos documentos analisados e legislação em vigor.

2. CRITÉRIOS AVALIADOS

De acordo com o Edital nº 001/2022, que trata da seleção para contratação da Entidade Fechada de Previdência Complementar, a qual o Município de Jardim Olinda formalizará Termo de Adesão para gerir o Regime de Previdência Complementar, passam-se a analisar os itens do referido edital.

a. Regularidade Jurídica

a.1. A EFPC Fundação Família Previdência apresentou ato de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC de alteração no estatuto da entidade FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL

Porto Alegre, RS,
Av. Protásio Alves 2854, sala 502.

www.GESTORUM.com.br
Gestorumconsultoria/
@gestorumconsultoria

sergio@gestorum.com.br
(51) 99961 - 0345
(51) 3013 - 1821

ELETROCEEE (razão social), datado do dia 18/04/2019. Apresentou também o comprovante atualizado de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, com data de inscrição do dia 11/02/1980.

a.2. A EFPC BB previdência apresentou ato de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, datado do dia 30/12/2010. Apresentou também o comprovante atualizado de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, com data de inscrição do dia 12/04/1995.

b. Regularidade Fiscal e Trabalhista

b.1. A EFPC Fundação Família Previdência apresentou as certidões negativas conforme tabela abaixo:

REGUL. FISCAL E TRABALHISTA	Fundação Família Prev.
5.3.1 – CND do FGTS	OK – Val. 12/08/2022
5.3.2 – CND conjunta Recita Federal	OK – Val. 02/01/2023
5.3.3 – CND Fazenda Estadual (sede prop.)	OK – Val. 22/08/2022
5.3.4 – CND Fazenda Municipal (sede prop.)	*OK – Val. 18/08/2022
5.3.5 – CND Débitos Trabalhistas (TST)	*OK – Val. 02/01/2023
	*Positiva c/ efeitos de negativa

b.2. A EFPC BB Previdência apresentou as certidões negativas conforme tabela abaixo:

REGUL. FISCAL E TRABALHISTA	BB Previdência
5.3.1 – CND do FGTS	OK – Val. 18/08/2022
5.3.2 – CND conjunta Recita Federal	*OK – Val. 31/12/2022
5.3.3 – CND Fazenda Estadual (sede prop.)	OK – Val. 26/07/2022
5.3.4 – CND Fazenda Municipal (sede prop.)	OK – Val. 26/07/2022
5.3.5 – CND Débitos Trabalhistas (TST)	*OK – Val. 02/08/2022
	*Positiva c/ efeitos de negativa

c. Qualificação Técnica

- c.1. A EFPC Fundação Família Previdência apresentou o comprovante de normalidade de funcionamento junto à PREVIC, atestando a regularidade de funcionamento, com balancete Consolidado até 31/12/2021.
- c.2. A EFPC BB Previdência apresentou o comprovante de normalidade de funcionamento junto à PREVIC, atestando a regularidade de funcionamento, com balancete Consolidado até 31/12/2021.

d. Propostas

- d.1. A EFPC Fundação Família Previdência anexou carta de apresentação declarando a não inidoneidade da entidade para contratação pela administração pública, bem como afirmando que não se encontra sob intervenção ou liquidação extrajudicial. A declaração é datada do dia 21/07/2022, e assinada pelo Diretor Presidente da Entidade. Apresentou também a proposta técnica datada do dia 21/07/2022 e assinada pelo Diretor Presidente da Entidade.
- d.3. A EFPC BB Previdência anexou carta de apresentação declarando a não inidoneidade da entidade para contratação pela administração pública, bem como afirmando que não se encontra sob intervenção ou liquidação extrajudicial. A declaração é datada do dia 25/07/2022, assinada pela Diretora de Operações e de Relacionamentos com clientes da Entidade. Apresentou também a proposta técnica datada do dia 25/07/2022 e assinada pela sua Diretora de Operações e de Relacionamentos com clientes.

e. Demais Exigências

- e.1. A EFPC Fundação Família Previdência apresentou a fixação de percentual mínimo de 0,5% sobre o salário de participação de contribuição mínima para o participante. Apresentou também, através de declaração, que envidará esforços, juntamente com o Ente Municipal, objetivando viabilizar a troca eletrônica das

informações necessárias a operacionalização do Plano de Benefícios, se responsabilizando pelos custos de adequação.

e.2. A EFPC BB Previdência apresentou a fixação de percentual mínimo de 1,00% sobre a faixa de remuneração do participante que for superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social. Apresentou também, através de declaração, que envidará esforços, juntamente com o Ente Municipal, objetivando viabilizar a troca eletrônica das informações necessárias a operacionalização do Plano de Benefícios, se responsabilizando pelos custos de adequação.

f. Capacidade Técnica – Experiência e Solidez da Entidade

f.1. Rentabilidade histórica dos últimos 60 meses apresentada pela EFPC Fundação Família Previdência:

Rentabilidade acumulada nos últimos 60 meses da EFPC	2021 - (-1,78%)
	2020 - 6,59%
	2019 - 19,91%
	2018 - 10,47%
	2017 - 16,29%
	Acumulado – 61,27% / Média 10,30%

f.2. Rentabilidade histórica dos últimos 60 meses apresentada pela EFPC Fundação BB Previdência:

Rentabilidade acumulada nos últimos 60 meses da EFPC	2021 – 4,51%
	2020 – 7,55%
	2019 – 16,32%
	2018 – 11,10%
	2017 – 12,30%
	Acumulado – 66,12% / Média 10,28%

g. Ativos totais das EFPC nos últimos 60 meses:

	Fundação Família Previdência	BB Previdência
Ativo total EFPC (R\$ nos últimos 5 anos)	2021 - 6.744.100.000,00	2021 – 10.125.000.000,00
	2020 - 7.705.600.000,00	2020 – 9.520.000.000,00
	2019 - 7.598.900.000,00	2019 – 7.595.000.000,00
	2018 - 6.702.200.000,00	2018 – 6.574.000.000,00
	2017 - 6.418.800.000,00	2017 – 5.736.000.000,00

h. Quantitativo de participantes das EFPC nos últimos 60 meses:

	Fundação Família Previdência	BB Previdência
Quantitativo de participantes da EFPC nos últimos 05 anos	2021 – 17.731	2021 – 196.698
	2020 - 18.422	2020 – 175.728
	2019 - 17.960	2019 – 152.737
	2018 - 16.210	2018 – 138.718
	2017 - 15.696	2017 – 126.079

i. Capacidade Técnica – Governança das EFPC

i.1. A EFPC Fundação Família Previdência apresenta uma estrutura de governança com os seguintes órgãos:

- Conselho Deliberativo
- Conselho Fiscal
- Diretoria Executiva
- Comitê de Acompanhamento de Plano
- Comitê de Ética
- Comitê de Riscos
- Comitê Consultivo de Investimentos
- Comitê de Expansão
- Controle Interno e Processos de Gestão de Risco da EFPC
- Área de Auditoria Interna

i.3. A EFPC BB Previdência apresenta uma estrutura de governança com os seguintes órgãos:

- Conselho Deliberativo;
- Conselho Fiscal;
- Diretoria Executiva;
- Comissão de Estudos de Macroalocação
- Comissão de Ética
- Comissão de Inovação e Tecnologia
- Comissão de Planejamento Estratégico
- Comitê de Risco
- Conselho Consultivo
- Comissão de Gestão de Investimentos
- Comitê Financeiro

Ambas as EFPC apresentaram as respectivas nominatas das suas diretorias executivas, detalhando as funções de cada diretor(a) e suas formações acadêmicas, sem quaisquer ressalvas que as desabonem. A EFPC Família Previdência apresentou os tempos de experiência (média de pouco mais de 5 anos) de cada um dos membros da sua Diretoria Executiva e BB Previdência média de mais que 11 anos de experiência cada um dos membros das suas respectivas Diretorias Executivas.

j. Condições Econômicas das Propostas

As condições econômicas apresentadas por cada EFPC seguem resumidas abaixo:

	Fundação Família Previdência			BB Previdência		
Taxas	TAXA DE CARREGAMENTO		TAXA DE CARREGAMENTO			
	0,00%		0,00%			
Despesas administrativas por ativo e por participante	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO		TAXA DE ADMINISTRAÇÃO			
	0,50%		0,50%		0,50%	
	C. de Inv	D. Adm/At	D. Adm/P	C. de Inv	D. Adm/At	D. Adm/P
	2021	0,47%	1.783,68	2021	0,33%	170,13

Nenhuma das EFPC exige aporte inicial para cobrir as despesas de implantação do RPC e confecção de Termo de Adesão e demais documentos necessários.

k. Plano de benefícios – Suporte para implantação do plano

k.1. Canais e Recursos

k.1.1. A EFPC Fundação Família Previdência apresentou os seguintes canais e recursos ofertados para a implantação do plano e para o atingimento do público-alvo:

- Site na internet com área de acesso restrito aos participantes com senha;
- Central de Relacionamento: Na sede da entidade, em Porto Alegre/RS;
- Teleatendimento por telefone;
- Whatsapp;
- Aplicativo para adesão digital ao plano: Família Prev;
- Clicksign;
- E-mail;
- Equipe Comercial Própria: com consultores comerciais especialistas em previdência complementar que recebem treinamento e atualização constantes;
- Aplicativo Meu Plano para acompanhar a sua poupança previdenciária.

k.1.3. A EFPC BB Previdência apresentou os seguintes canais e recursos ofertados para a implantação do plano e para o atingimento do público-alvo:

- Página do Plano;
- Área restrita e individual p/ patrocinadores e participantes;
- Consultoria Previdenciária;
- Aplicativo Mobile;
- Watsapp e Chat;
- E-mail institucional;
- Fale conosco;
- SMS.

k.2. Educação Previdenciária

k.2.1. A EFPC Fundação Família Previdência apresentou as seguintes ferramentas de Educação Previdenciária, com a seguinte listagem de ações e recursos a serem utilizados para este fim:

- Palestra sobre as características do plano;
- Curso de preparação para aposentadoria;

- Blog com artigos sobre educação financeira;
- Meu retrato: extrato mensal;
- Seminário Econômico: Evento anual;
- Seminário de Previdência Caminhos para o Futuro: Evento anual;
- Papo Família: série de lives;
- Jornada Financeira: palestra realizada anualmente sobre investimentos e conjuntura econômica.

k.2.3. A EFPC BB Previdência apresentou as seguintes ferramentas de Educação Previdenciária, com a seguinte listagem de ações e recursos a serem utilizados para este fim:

- Podcast;
- Plataforma Pense Futuro;
- Eventos em Webinar e presencial;
- Clube de benefícios exclusivos;
- Redes sociais (Facebook, Instagram e LinkedIn)

I. Plano de benefícios – Benefícios de Risco

As EFPC apresentaram a seguinte relação de benefícios de risco oferecidos pelos seus respectivos planos:

Benefícios de Risco oferecidos pelo Plano.	Família Previdência	BB Previdência
	Benefício por Invalidez, Benefício por Morte do Participante ou Assistido, Possibilidade de contratação de duas coberturas de Parcela Adicional de Risco, condicionada a existência de contrato vigente entre a Entidade e sociedade seguradora ou resseguradora.	Obrigatório: Benefício por Invalidez, base saldo de contas; Benefício por Falecimento, base saldo de Contas; Facultativo: Benefício por Invalidez, base saldo de Contas mais Seguro; Benefício por Falecimento Saldo de Contas mais Seguro.



m. Informações Complementares

As tabelas abaixo reúnem as principais informações complementares fornecidas pelas EFPC, em atendimento às solicitações da primeira coluna:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	Família Previdência	BB Previdência
I - Informar a PI, a existência de perfis de investimento, a existência de contratos de gestão c/ gestores internos e externos; se a gestão dos investimentos é terceirizada. Caso a gestão de investimentos seja terceirizada, informar se há relatório circunstanciado dos gastos, acompanhamento da qualidade com metas ou descumprimento de cláusulas contratuais, e avaliação dos custos diretos e indiretos dos serviços terceirizados.	Política de Investimentos disponível no site; não dispõe de perfis de investimento; a gestão de investimentos é feita preponderantemente pela entidade, mas conta também com gestores externos; O Comitê Consultivo de Investimentos é coordenado pelo Dir. Financeiro é composto pela Gerência de Investimentos, Gerência Jurídica, Gerência de Controladoria, Gerencia Atuarial e Previdenciária e Gerência Financeira e Contábil. O Comitê Consultivo de Investimentos tem acompanhamento contínuo dos gestores externos, bem como do Conselho Fiscal.	Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo da BB Prev. será divulgada na adesão; Perfil de investimento está em desenvolvimento; A gestão dos investimentos é realizada pela BB Previdência, ou seja, não há terceirização, enquanto a gestão dos fundos de investimentos aplicados pelos planos é feita, em sua maioria, pela BB Gestão de Recursos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (BB DTV), subsidiária integral do Banco do Brasil.
II - Informar se a EFPC possui auditoria interna, ouvidoria, canal de denúncias, manual de governança corporativa, selo de autorregulação.	Possui uma área de auditoria interna e um canal de denúncias que é acompanhado pelo Comitê de Ética; Não possui área de ouvidoria, os contatos são feitos pela área de relacionamento; A política de Governança está disponível no site.	Possui estrutura de auditoria interna vinculada diretamente ao seu Conselho Deliberativo, ouvidoria e canal de denúncias digital, manual de governança corporativa, selo de autorregulação, Selo Pró-Ética 2020-2021.
III – Informar se possui Manual de Conduta e Ética e as práticas para a Mitigação de Conflitos de interesse	O Código de Ética está disponível no site e as práticas de mitigação de conflito de interesse estão elencadas no Capítulo 5 do Código de Ética.	O Código de Ética e Normas de Conduta contém capítulo específico sobre práticas de mitigação de conflitos de Interesse com Política específica para tal
IV - Informar se a EFPC divulga os valores gastos com os serviços de terceiros: administradores de carteira, assessoria jurídica, atuários, auditoria independente, consultorias, contadores e outros considerados relevantes	Sim, são publicadas no Relatório Anual de Informações – RAI dos respectivos planos previdenciários disponíveis no Site.	Sim, são publicadas no Relatório Anual de Informações – RAI dos respectivos planos previdenciários disponíveis no Site.
V - Informar se a EFPC divulga a remuneração dos conselheiros, dirigentes e administradores consolidada ou individualmente, de forma separada dos demais encargos e salários.	Sim, são disponibilizados no RAI de forma consolidada, segmentada por órgão de governança.	Sim, são disponibilizados no RAI de forma consolidada e separada dos demais encargos e salários.

3. PARECER CONCLUSIVO

De acordo com a documentação, comprovantes e informações apresentadas, tem-se:

- a) Considera-se que ambas as instituições estão aptas a receber recursos do Plano de Previdência Complementar do município de Jardim Olinda, por atenderem plenamente todos os itens do edital;
- b) Com relação ao item 3, letra "b", esta consultoria não está apta a analisar a Regularidade Fiscal e Trabalhista das Entidades, por entender que esta é atribuição típica da Administração Pública;
- c) Por se considerar de relevante importância, por Princípio da Economicidade, passou-se a analisar a taxa de carregamento, a taxa de administração e a necessidade de aporte inicial;
- d) Nenhuma das entidades cobram taxa de carregamento, o que as coloca em situação de igualdade, neste item;
- e) Com relação à taxa de administração a EFPC Família Previdência e a EFPC BB Previdência apresentam 0,50% (cinquenta centésimos por cento), o que às coloca em igualdade, neste item;
- f) Nenhuma das EFPC consideram a necessidade de aporte inicial, por parte do Município, para viabilizar a implantação dos seus respectivos planos, o que as coloca em situação de igualdade neste item também;
- g) Com relação às condições econômicas, o coeficiente de Despesa administrativa por ativo da EFPC Família Previdência é de 0,47% enquanto a EFPC BB Previdência apresenta um coeficiente de 0,33%. No valor de Despesa administrativa por participante onde apresentam respectivamente R\$ 1.783,68 e R\$ 170,13, coloca a EFPC BB Previdência em vantagem neste item por ter um risco menor.
- h) Por se considerar as condições econômicas, a quantidade de ativos, de participantes e tempo de experiência dos gestores, a EFPC BB Previdência oferece a condição mais vantajosa ao Plano de Previdência Complementar do município de Jardim Olinda, razão pela qual opina-se pela escolha desta EFPC.

É o parecer.

GESTOR UM - CONSULTORIA

Porto Alegre, RS,
Av. Protásio Alves 2854, sala 502.

www.GESTORUM.com.br
Gestorumconsultoria/
@gestorumconsultoria

sergio@gestorum.com.br
(51) 99961-0345
(51) 3013-1821



JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2022

Às 14:00 horas do dia 08 de agosto de dois mil e vinte e dois, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Jardim Olinda, reuniu-se o Grupo de Trabalho, conforme Decreto nº 217 de 25 de março de 2022, para dar andamento a análise da documentação e julgamento do processo de Seleção Pública para escolha da Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) para administrar plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Jardim Olinda, Publicado o Edital, apresentaram tempestivamente a documentação as seguintes entidades:

- BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL
- FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

Na sequência, passou-se à análise dos critérios conforme Anexo I do Edital:

Critério 1. Da Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista

- Da situação jurídica, fiscal e trabalhista ambas as entidades atenderam ao Edital apresentando as certidões e documentações solicitadas a A EFPC Fundação Família Previdência apresentou ato de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC de alteração no estatuto da entidade FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE (razão social), datado do dia 18/04/2019. Apresentou também o comprovante atualizado de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, com data de inscrição do dia 11/02/1980 e a A EFPC BB previdência apresentou ato de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, datado do dia 30/12/2010. Apresentou também o comprovante atualizado de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, com data de inscrição do dia 12/04/1995

Critério 2. Da Capacidade Técnica

- A EFPC Fundação Família Previdência apresentou o comprovante de normalidade de funcionamento junto à PREVIC, atestando a regularidade de funcionamento, com balancete Consolidado até 31/12/2021 e a A EFPC BB Previdência apresentou o comprovante de normalidade de funcionamento junto à PREVIC, atestando a regularidade de funcionamento, com balancete Consolidado até 31/12/2021

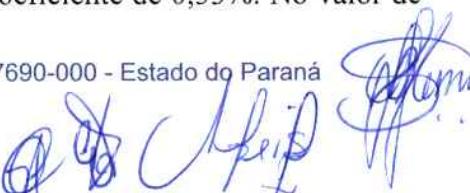
- Da rentabilidade a EFPC Fundação BB Previdência apresentou uma melhor rentabilidade acumulada de 66,12% comparada a rentabilidade da EFPC Fundação Família Previdência que foi de 61,27% para um período dos últimos 60 meses,

- Da composição da diretoria, formação acadêmica ambas as EFPC apresentaram as respectivas nominatas das suas diretorias executivas, detalhando as funções de cada diretor(a) e suas formações acadêmicas, sem quaisquer ressalvas que as desabonem. A EFPC Família Previdência apresentou os tempos de experiência (média de pouco mais de 5 anos) de cada um dos membros da sua Diretoria Executiva e BB Previdência média de mais que 11 anos de experiência cada um dos membros das suas respectivas Diretorias Executivas.

- Do tamanho da entidade e quantidade de participantes a EFPC Fundação BB Previdência apresentou o valor total do Ativo em 2021 de R\$ 10.125.000.000,00 com um total de participantes em 2021 de 196.698 já a EFPC Fundação Família Previdência apresentou o valor total do Ativo em 2021 de R\$ 6.744.100.000,00 com um total de participantes em 2021 de 17.731.

Critério 3. Condições Econômicas

- Com relação às condições econômicas, o coeficiente de Despesa administrativa por ativo da EFPC Família Previdência é de 0,47% enquanto a EFPC BB Previdência apresenta um coeficiente de 0,33%. No valor de





JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

Despesa administrativa por participante onde apresentam respectivamente R\$ 1.783,68 e R\$ 170,13, coloca a EFPC BB Previdência em vantagem neste item por ter um risco menor.

Conclusão: Após as considerações pelas propostas apresentadas e suporte da empresa contratada, o Grupo de Trabalho decidiu elaborar o seguinte quadro de classificação, conforme tabela a seguir:

Classificação	Entidade	Fatores de decisão
1º	BB PREVIDÊNCIA - Fundo de Pensão Banco do Brasil	condições econômicas, a quantidade de ativos, de participantes e tempo de experiência dos gestores
2º	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE	condições econômicas, a quantidade de ativos, de participantes e tempo de experiência dos gestores

Após conferidos os documentos habilitatórios, conforme Edital **EFPC nº 001/2022**, considerando-se habilitada a primeira classificada abre-se o prazo recursal cinco dias úteis, na forma do item 7.2 do edital. Havendo interposição de recurso, dê-se ciência às demais participantes, para contrarrazões no mesmo prazo. Nada mais a constar, dando por encerrada a presente sessão. Lavramos a presente ata, que lida e achada conforme, segue assinada.

Andrea Aparecida Ferreira
Membro Equipe Técnica

Elizete da Silva Pereira Rodrigues
Membro Equipe Técnica

Eliabe da Silva Cardoso
Membro Equipe Técnica

Sivaldo Lopes Ferreira
Membro Equipe Técnica

Weverton José dos Santos Lima
Membro Equipe Técnica

Izael Porto Reis
Membro Equipe Técnica

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Departamento de Licitações e Contratos I Jardim Olinda/PR I"
<licitacoes3@jardimolinda.pr.gov.br>
Para: naiara.natividade@bbprevidencia.com.br
Com Cópia: negocios@bbprevidencia.com.br
Data: 12/08/2022 16:28 (02 minutos atrás)
Assunto: ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO - EDITAL DE SELECAO 01-2022 - MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA/PR
Anexos: ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO - EDITAL DE SELECAO 01-2022.pdf (997.35 KB)

Boa Tarde,

Segue anexo Ata de Abertura e Julgamento, para conhecimento e eventual apresentação de recurso.

Por gentileza acusar recebimento.

Tais documentos foram publicados nesta data e estarão disponíveis no Diário Municipal no dia 15 de Agosto de 2022.

At.te.

Juliano Ortiz da Silva - Agente Administrativo

*Departamento de Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal de Jardim Olinda - PR
Fone (44)3311-1214 - Av. Siqueira Campos, 83 - Jardim Olinda-PR*

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Departamento de Licitações e Contratos I Jardim Olinda/PR I"
<licitacoes3@jardimolinda.pr.gov.br>
Para: licitacoes@jannerleal.com
Data: 12/08/2022 16:30 (1 minuto atrás)
Assunto: ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO - EDITAL DE SELECAO 01-2022 - JARDIM O LINDA/PR
Anexos: ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO - EDITAL DE SELECAO 01-2022.pdf (997.35 KB)

Boa Tarde,

Segue anexo Ata de Abertura e Julgamento, para conhecimento e eventual apresentação de recurso.

Por gentileza acusar recebimento.

Tais documentos foram publicados nesta data e estarão disponíveis no Diário Municipal no dia 15 de Agosto de 2022.

At.te.

Juliano Ortiz da Silva - Agente Administrativo

Departamento de Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal de Jardim Olinda - PR
Fone (44)3311-1214 - Av. Siqueira Campos, 83 - Jardim Olinda-PR



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jardim Olinda

Segunda-Feira, 15 de Agosto de 2022

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano XI – Edição N° 2456

Página 1 / 003

SUMÁRIO

Executivo.....	01
Portarias.....	01
Outros Atos.....	01
Decretos.....	02

EXECUTIVO

PORTRARIAS

PORTRARIA N° 142 DE 11 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a designação de servidor para o exercício de função gratificada e dá outras providências.

LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, Prefeita do Município de Jardim Olinda, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor público GREGORIO FERREIRA SILVA, matrícula nº 389, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, para exercer a Função Gratificada de Encarregado da Divisão de Tesouraria, constante do Anexo IV – Funções Gratificadas da Lei Complementar nº 3 de 14 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Lei Complementar 15 de 21 de junho de 2022.

Art. 2º Fica concedida gratificação no montante de 50% (cinquenta por cento) da Referência 12-QG aos vencimentos do servidor nomeado no art. 1º.

Art. 3º Fica revogada a portaria nº 118 de 01 de julho de 2022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jardim Olinda, 11 de agosto de 2022.

LUCIMAR DE SOUZA MORAIS
Prefeita Municipal

Cod39566

PORTRARIA N° 143 DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a designação de servidor para o exercício de função gratificada e dá outras providências.

LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, Prefeita do Município de Jardim Olinda, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 03 de 14 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor público JULIANO ORTIZ DA SILVA, matrícula nº 807, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, para exercer a Função Gratificada de Encarregado da Divisão de Licitações e Contratos, constante do Anexo IV – Funções Gratificadas da Lei Complementar nº 3 de 14 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Lei Complementar 15 de 21 de junho de 2022.

Art. 2º Fica concedida gratificação no montante de 50% (cinquenta por cento) da Referência 12-QG aos vencimentos do servidor nomeado no art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jardim Olinda, 12 de agosto de 2022.

LUCIMAR DE SOUZA MORAIS
Prefeita Municipal

Cod39567

OUTROS ATOS

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA N° 001/2022

Às 14:00 horas do dia 08 de agosto de dois mil e vinte e dois, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Jardim Olinda, reuniu-se o Grupo de Trabalho, conforme Decreto nº 217 de 25 de março de 2022, para dar andamento à análise da documentação e julgamento do processo de Seleção Pública para escolha da Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) para administrar plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Jardim Olinda, Publicado o Edital, apresentaram tempestivamente a documentação as seguintes entidades:

- BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL
- FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEE

Na sequência, passou-se à análise dos critérios conforme Anexo I do Edital:

Critério 1. Da Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista

- Da situação jurídica, fiscal e trabalhista ambas as entidades atenderam ao Edital apresentando as certidões e documentações solicitadas a A EFPC Fundação Família Previdência apresentou ato de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC de alteração no estatuto da entidade FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEE (razão social), datado do dia 18/04/2019. Apresentou também o comprovante atualizado de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, com data de inscrição do dia 11/02/1980 e a A EFPC BB previdência apresentou ato de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, datado do dia 30/12/2010. Apresentou também o comprovante atualizado de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, com data de inscrição do dia 12/04/1995

Critério 2. Da Capacidade Técnica

- A EFPC Fundação Família Previdência apresentou o comprovante de normalidade de funcionamento junto à PREVIC, atestando a regularidade de funcionamento, com balancete Consolidado até 31/12/2021 e a A EFPC BB Previdência apresentou o comprovante de normalidade de funcionamento junto à PREVIC, atestando a regularidade de funcionamento, com balancete Consolidado até 31/12/2022

- Da rentabilidade a EFPC Fundação BB Previdência apresentou uma melhor rentabilidade acumulada de 66,12% comparada a rentabilidade da EFPC Fundação Família Previdência que foi de 61,27% para um período dos últimos 60 meses,

- Da composição da diretoria, formação acadêmica ambas as EFPC apresentaram as respectivas nominatas das suas diretórias executivas, detalhando as funções de cada diretor(a) e suas formações acadêmicas, sem quaisquer ressalvas quanto a desabonem. A EFPC Família Previdência apresentou os tempos de experiência (média de pouco mais de 5 anos) de cada um dos membros da sua Diretoria Executiva BB Previdência média de mais de 11 anos de experiência cada um dos membros das suas respectivas Diretorias Executivas.

- Do tamanho da entidade e quantidade de participantes a EFPC Fundação BB Previdência apresentou o valor total do Ativo em 2021 de R\$ 10.125.000.000,00 com um total de participantes em 2021 de 196.698 já a EFPC Fundação Família Previdência apresentou o valor total do Ativo em 2021 de R\$ 6.744.100.000,00 com um total de participantes em 2021 de 17.731.

Critério 3. Condições Econômicas

- Com relação às condições econômicas, o coeficiente de Despesa administrativa por ativo da EFPC Família Previdência é de 0,47% enquanto a EFPC BB Previdência apresenta um coeficiente de 0,33%. No valor de

Avenida Siqueira Campos, 83 - Fone/Fax (44) 3311-1214 / 3311-1212 - CEP 87690-000 - Estado do Paraná
CNPJ 76.970.383/0001-92
E-mail: administracao@jardimolinda.pr.gov.br
www.jardimolinda.pr.gov.br

Despesa administrativa por participante onde apresentam respectivamente R\$ 1.783,68 e R\$ 170,13, coloca a EFPC BB Previdência em vantagem neste item por ter um risco menor.

Conclusão: Após as considerações pelas propostas apresentadas e suporte da empresa contratada, o Grupo de Trabalho decidiu elaborar o seguinte quadro de classificação, conforme tabela a seguir:

Classificação	Entidade	Fatores de decisão		
1º	BB PREVIDÊNCIA - Fundo de Pensão Banco do Brasil	condições econômicas, a quantidade de ativos, de participantes e tempo de experiência dos gestores		
2º	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEE	DE	SOCIAL	condições econômicas, a quantidade de ativos, de participantes e tempo de experiência dos gestores

Após conferidos os documentos habilitatórios, conforme Edital EFPC n° 001/2022, considerando-se habilitada a primeira classificada abre-se o prazo recursal cinco dias úteis, na forma do item 7.2 do edital. Havendo interposição de recurso, dé-se ciência às demais participantes, para contrarrazões no mesmo prazo. Nada mais a constar, dando por encerrada a presente sessão. Lavramos a presente ata, que lida e achada conforme, segue assinada.

Andreia Aparecida Ferreira
Membro Equipe Técnica

Elizabeth da Silva Pereira Rodrigues
Membro Equipe Técnica

Eliane da Silva Cardoso
Membro Equipe Técnica

Sivaldo Lopes Ferreira
Membro Equipe Técnica

Weverton José dos Santos Lima
Membro Equipe Técnica

Izael Porto Reis
Membro Equipe Técnica

Cod395682



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. O Município de Jardim Olinda - Paraná - CNPJ 76.970.383/0001-92 da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.



Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

2040419799

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: eduarda.ribeiro@bbprevidencia.com.br

Remetente: "Email Genop" <negocios@bbprevidencia.com.br>

Para: "Departamento de Licitações e Contratos I Jardim Olinda/PR I"
<licitacoes3@jardimolinda.pr.gov.br>

Com Cópia: naiara.natividade@bbprevidencia.com.br

Data: 16/08/2022 10:27 (52 minutos atrás)

Assunto: Re: ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO - EDITAL DE SELECAO 01-2022 - MUNICIPI O DE JARDIM OLINDA/PR

Prezados(as), bom dia!

Acusamos recebimento e agradecemos.

Ficamos à disposição.

Cordialmente,



Eduarda Estefany Sousa Ribeiro
Estagiária

Genop - Gerência de Novos Negócios e Projetos



Central de Relacionamento BB Previdência

0800 601 4554 (61) 3004-3444

bbprevidencia@bbprevidencia.com.br

Em sex., 12 de ago. de 2022 às 16:28, Departamento de Licitações e Contratos I Jardim Olinda/PR I <licitacoes3@jardimolinda.pr.gov.br> escreveu:
Boa Tarde,

Segue anexo Ata de Abertura e Julgamento, para conhecimento e eventual apresentação de recurso.

Por gentileza acusar recebimento.

Tais documentos foram publicados nesta data e estarão disponíveis no Diário Municipal no dia 15 de Agosto de 2022.

At.te.

Juliano Ortiz da Silva - Agente Administrativo
Departamento de Licitações e Contratos

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Ben-Hur Petry" <benhur@gestorum.com.br>
Para: Os destinatarios nao estao sendo exibidos para esta impressao
Data: 22/02/2022 09:41 (07:11 horas atrás)
Assunto: RES:
Anexos: image001.jpg (7.39 KB)

Bom dia, Renato e Sivaldo.

A carteira está implantada no nosso sistema, e estamos inserindo alguns dados iniciais para então trabalharmos na atualização dos dados.

Para isso, preciso que os atores das APRs (proponente, autorizador, liquidante) criem suas contas no Opmax. Eles devem acessar opmax.com.br, clicar em "Login > Criar Conta" e inserir as informações pedidas. Assim que isso for feito, preciso que tu me mandes os CPFs das pessoas e as respectivas atribuições de cada um.

Caso haja mais pessoas além dessas funções (proponente, autorizador, liquidante) que vocês queiram conceder acesso, esses passos serão necessários também para estas pessoas.

Atenciosamente,



De: LUIS RENATO VAZ - CONTABILIDADE JARDIM OLINDA <contabilidade@jardimolinda.pr.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 18 de fevereiro de 2022 12:07
Para: Ben-Hur Petry <benhur@gestorum.com.br>
Assunto:

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Departamento de Licitações e Contratos I Jardim Olinda/PR I" <licitacoes3@jardimolinda.pr.gov.br>
Para: licitacoes@jardimolinda.pr.gov.br
Data: 30/08/2022 12:00
Assunto: Fw: Jardim Olinda/PR - HOMOLOGAÇÃO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
image.png (429.99 KB)
Jardim Olinda PR - Convênio de Adesão_Município - Formulário (Licenciamento não automático).docx
(39.34 KB)
Anexos: Jardim_Olinda_PR_-_Convênio_de_Adesão_Município_-_Formulário_(Licenciamento_automático).docx
(41.79 KB)
Jardim_Olinda_PR_-_Convenio_de_Cooperacao_Entes_Federados_Município_-
_Formulário_ajustado.docx (65.89 KB)
João Pessoa - PB - Parecer Jurídico Convênios adesão e cooperação.pdf (1.42 MB)

----- Mensagem encaminhada -----

Remetente: "Email Genop" <negocios@bbprevidecia.com.br>
Data: 25/08/2022 12:15
Assunto: Jardim Olinda/PR - HOMOLOGAÇÃO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Para: "Departamento de Licitações e Contratos I Jardim Olinda/PR I"
<licitacoes3@jardimolinda.pr.gov.br>
Com Cópia: "Aline Cristina Woicolesco Andrade" <aline.a@bb.com.br>, AGE5739@bb.com.br,
"Julio Cesar Duarte Franco" <juliocduarte@bb.com.br>

Prezado Juliano, Bom dia!

A BB Previdência agradece a confiança e espera fazer uma longa parceria na gestão da previdência complementar dos servidores públicos do Município de Jardim Olinda/PR.

Para prosseguirmos com as assinaturas dos instrumentos que formalizam a adesão do Município na condição de patrocinador do Plano BBPrev Brasil, anexamos as minutas do convênio de adesão e o convênio de cooperação, que são modelos padrão definidos pela BB Previdência e previamente certificados, que confere a possibilidade de aprovação via licenciamento automático junto à Previc.

É importante ressaltar que, o Art. 10 da lei do município traz a redação destacada abaixo. Ressaltamos que a imperiosa obrigação trazida pelo mencionado artigo da lei municipal impossibilita a utilização do modelo de Convênio de Adesão para fins de licenciamento automático, cuja aprovação ocorre em até 5 (cinco) dias úteis, passando ao prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, prazo trazido pela necessidade de personalizar o convênio de adesão a ser assinado com o município, a fim de atender aos ditames da lei de implementação do RPC do município.

Ocorre que os incisos II, III e IV do referido artigo trazem obrigações que: (i) não são de registro obrigatório em sede de convênio de adesão, conforme determina a Resolução CNPC nº 40/2021 em seu artigo 3º; (ii) não fazem parte das obrigações previstas no Convênio de Adesão certificado pela BB Previdência junto à Previc, e (iii) constam em instrumentos diversos do Convênio de Adesão, mas que igualmente regulam a relação entre município enquanto patrocinador e BB Previdência na condição de EFPC administradora do Plano, como por exemplo o regulamento do plano e o convênio de cooperação técnica e operacional para gestão financeira e administração previdenciária, que traz os direitos e obrigações das partes em relação ao plano de benefícios.

Caso o município tenha interesse na celeridade do processo de aprovação e licenciamento junto à Previc, remetemos para fins de apoio, o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria de João Pessoa/PB, por meio do qual o município entendeu que tratar de itens obrigatórios nos convênios de adesão e cooperação atendem a lei do respectivo RPC, mantendo o licenciamento do convênio de adesão junto à Previc de forma automática.

Já o convênio de cooperação é modelo padrão definido pela BB Previdência, que detalha os direitos e obrigações das partes, especialmente em relação à operação do plano e não passa pelo licenciamento da Previc.

Seguem anexos os modelos de Licenciamento automático (já aprovado pela Previc), Licenciamento não automático (com as alterações solicitadas na Lei do Município) e o Convênio de Cooperação.

Aguardamos breve retorno e seguimos à disposição para eventuais dúvidas!

Atenciosamente,



Juliene Alessandra da S. Q. de Souza
Assistente

Genop - Gerência de Novos Negócios e Projetos



Central de Relacionamento BB Previdência

0800 601 4554 (61) 99134-0212

bbprevidencia@bbprevidencia.com.br

Em ter., 23 de ago. de 2022 às 10:10, Departamento de Licitações e Contratos I Jardim Olinda/PR I <licitacoes3@jardimolinda.pr.gov.br> escreveu:

Bom Dia,

Segue anexo Despacho de Homologação para ciência.

At.te.

Juliano Ortiz da Silva - Agente Administrativo

Departamento de Licitações e Contratos

Prefeitura Municipal de Jardim Olinda - PR

Fone (44)3311-1214 - Av. Siqueira Campos, 83 - Jardim Olinda-PR



GESTORUM
Excellence in Previdência

PARECER JURÍDICO

Vem a esta assessoria, para parecer, pronunciamento entidade de previdência complementar fechada BB Previdência, vencedora do processo de seleção junto ao Município de Jardim Olinda – PR, onde foi constatada a divergência disposta na Lei Complementar nº 011, de 08 de novembro de 2021, relativamente aos itens II, III e IV do artigo 10, que tratam dos seguintes assuntos, não tratados no Convênio de Adesão apresentado pela entidade vencedora, cujo licenciamento é automático junto à PREVIC, não permitindo alteração. Eventual alteração para ajustes demandará no licenciamento não automático, o que acarretará maior lapso de tempo para a sua análise pela PREVIC.

São os seguintes itens ausentes de previsão no Convênio de Adesão apresentado pela BB Previdência:

- a) Art. 10, inciso II: *prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;*

Ditas disposições estão previstas no artigo 94 do Regulamento do Plano, apresentado pela BB Previdência:

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 94. As contribuições dos Participantes Ativos e do Patrocinador, referidas no Capítulo XIII, serão recolhidas à Entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência da folha mensal de salários do Patrocinador.

Art. 95. Na hipótese de não ter sido descontado do respectivo Salário de Participação o valor da Contribuição Normal ou outra importância devida, caberá ao próprio Participante efetuar o recolhimento, diretamente à Entidade, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência do fato gerador da contribuição, observado o disposto no artigo 86 deste Regulamento.

Art. 96. No caso de repasse de contribuições pelo Patrocinador fora do prazo previsto no artigo 94 deste Regulamento, o valor devido deverá ser atualizado pela rentabilidade líquida da Cota do Plano no período de atraso e acrescido de 1% (um por cento) incidente sobre o valor atualizado, a título de multa.

§ 1º Na eventualidade de a rentabilidade líquida da Cota do Plano no período de atraso ser negativa, será preservado o valor nominal do somatório das contribuições em atraso, sem prejuízo à incidência da multa prevista na parte final do caput.

Porto Alegre, RS,
Av. Protásio Alves 2854, sala 502.

www.GESTORUM.com.br
Gestorumconsultoria/
@gestorumconsultoria

rosana@gestorum.com.br
(51) 99976 - 0482
(51) 3013 - 1821

§ 2º Os valores pagos a título de atualização serão incorporados ao Saldo de Conta de Participante e de Patrocinador, conforme origem da contribuição em atraso.

§ 3º Os valores devidos a título de multa serão destinados para o Plano de Gestão Administrativa.

§ 4º O Participante Autopatrocinado que atrasar por mais de 90 (noventa) dias o pagamento de Contribuição Normal de sua responsabilidade, será automaticamente enquadrado na situação de suspensão temporária das contribuições de que trata o Capítulo XV, pelo prazo de 12 (doze) meses.

- b) Art. 10, inciso III: o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se refere a contribuição em atraso:
Contemplado no § 2º do art. 94 do Regulamento do Plano.
- c) Art. 10, inciso IV: eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições a ser realizado pelo ente federativo;
Conforme proposta apresentada pela entidade vencedora, não será cobrado aporte financeiro inicial.

Diante de tais disposições, esta assessoria entende que o Regulamento do Plano atende as disposições contidas na Lei Complementar 0111, de 08 de novembro de 2021, dispensando-se alterações na minuta de Convênio de Adesão, o que proporcionará o licenciamento automático junto à PREVIC de forma imediata.

Caso não seja este o entendimento da administração municipal, deverá ser firmado convênio de adesão ajustado à Lei Municipal 011/2021, cuja análise com as alterações efetuadas será procedido pela PREVIC, afetando a celeridade do andamento do processo, conforme anunciado pela entidade vendedora BB Previdência.

É o parecer.
Em 05/09/2022.

**ROSANA
SEGER:58190
600087**

ROSANA SEGER
OAB/RS 32.748

Assinado de forma
digital por ROSANA
SEGER:58190600087
Dados: 2022.09.05
11:17:18 -03'00'